



## DECISÃO AD REFERENDUM

**PROCESSO: 00058.039736/2020-64**

INTERESSADO: T4 DRONES PROFESSIONAL VIEW LTDA

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Decisão *ad referendum* com vistas à concessão de isenção temporária de cumprimento do requisito estabelecido no parágrafo E94.107(b) do RBAC-E nº 94, para seis operações com trinta aeronaves não tripuladas, no período compreendido entre 29 de outubro a 23 de novembro de 2020, com o objetivo de realização de shows luminosos na cidade de São Paulo.

### 2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Preliminarmente, destaca-se que a iniciativa ampara-se na competência normativa atribuída à Diretoria Colegiada por intermédio do inciso V do art. 11 da Lei nº 11.182/2005.

2.2. Segundo as informações consignadas na NOTA TÉCNICA nº 137/2020/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (4921533), a solicitação para realização da operação com drones foi enviada por meio do Ofício nº 14/2020/T4Drones, protocolizado em 20/10/2020, pelo Sr. Jorge Humberto Vargas Rainho, fundador da T4 Drones.

2.3. O documento prescreve um pedido de autorização para a operação de 30 (trinta) aeronaves não tripuladas Classe 3, sendo pilotadas de uma única Estação Remota de Pilotagem (RPS).

2.4. Em uma análise preliminar da solicitação, a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO verificou que a operação provavelmente demandaria a emissão de isenção, em razão de possível violação do parágrafo E94.107(b) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 94.

2.5. Referido normativo estabelece que “um piloto remoto pode operar um único RPAS por vez”, de forma que a solicitação de operação envolvendo trinta aeronaves não tripuladas sendo pilotadas de uma única RPS, não estaria em conformidade com o referido requisito normativo.

2.6. Nesse contexto, foram dadas orientações ao interessado acerca dos procedimentos necessários para a solicitação de isenção ao requisito normativo mencionado, caso essa fosse sua pretensão.

2.7. Em resposta, o interessado encaminhou o requerimento na sua completude em 23/10/2020 pelo E-mail (4936571) e seus anexos.

### 3. DA ISENÇÃO TEMPORÁRIA AO PARÁGRAFO E94.107(B) DO RBAC-E Nº 94

3.1. Como mencionado pela SPO, a ANAC já emitiu isenção ao parágrafo E94.107(b) para operação similar durante o *Rock in Rio* de 2017, conforme Decisão nº 148/2017 (1040299) (vide processo nº 00058.525964/2017-57), bem como para operação das festividades de final de ano em Salvador – Bahia, conforme Decisão nº 178 (3851819) (vide processo nº 00058.043537/2019-17).

3.2. Os aspectos técnicos referentes a tais decisões foram apresentados nas Notas técnicas nº 126(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (0944640) e nº 113/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (3820682), em que se verificou a previsão de tratamento diferenciado para casos envolvendo aeronaves não tripuladas programadas e que operam no formato de enxame, ou seja, em conjunto.

3.3. Há que ressaltar que o estabelecido pelo parágrafo E94.107(b) do RBAC nº 94 tem como fonte normativa a regulamentação técnica internacional sobre o tema, a saber: o Doc. 10019, emitido pela

Organização da Aviação Civil Internacional -OACI e o 14 CFR §107.35, emitido pela *Federal Aviation Administration – FAA*. Referidos normativos estabelecem que:

*A person may not operate or act as a remote pilot in command or visual observer in the operation of more than one unmanned aircraft at the same time.*

3.4. Ocorre que, em consulta realizada em 22/10/2010 (4936675), constatou-se que 51 *waivers* foram emitidos pela FAA, dispensando-se do cumprimento do referido requisito normativo sem o comprometimento da segurança das operações, desde que observadas algumas condições previamente estabelecidas.

3.5. Nesse sentido, é a a minuta de Decisão apresentada que elenca os requisitos essenciais a serem cumpridos para a realização de uma operação segura.

3.6. Desse modo, para a permitir que um piloto remoto em comando opere um conjunto de 30 (trinta) aeronaves remotamente pilotadas (RPA) com trajetórias de voo pré-programadas devem ser observadas as seguintes condicionantes:

- a) sejam seguidos os procedimentos estabelecidos no Manual de Operações ou documento equivalente submetido a análise junto do pedido de isenção;
- b) seja assegurado que não haverá pessoas não envolvidas ou não anuentes, ou seja, que não tenham dado expressamente a sua anuência, manifestando dessa forma a sua vontade, a uma distância de menos de 30 (trinta) metros horizontais das aeronaves não tripuladas; ou que, quando tal distância não for observada, as pessoas não envolvidas ou não anuentes estejam protegidas por uma barreira mecânica suficientemente forte para isolá-las e protegê-las na eventualidade de um acidente; e
- c) sejam obtidas as autorizações necessárias junto aos demais órgãos públicos envolvidos na operação de aeronaves não tripuladas.

3.7. O presente processo foi encaminhado a este Diretor Presidente por meio do Despacho DIR/RJBF (SEI 4952752) para avaliação da oportunidade de Decisão *Ad Referendum*, com fundamento no art. 6º da Resolução nº 381/2016 (Regimento Interno da ANAC), e no art. 19 da Instrução Normativa nº 33/2010, considerando esforços para a realização do 1º evento que ocorrerá na data de 30 de outubro, antes da realização da próxima Reunião de Diretoria.

#### 4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

4.1. Ante o exposto, considerando os argumentos apresentados pelo regulado, bem como a análise realizada pela SPO e, ainda, a necessidade de urgência para possibilitar as operações solicitadas, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento do pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo E94.107(b) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94 - REQUISITOS GERAIS PARA VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS E AEROMODELOS, no período compreendido entre os dias 29 de outubro a 26 de novembro de 2020, conforme sugerido pela área técnica.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 28/10/2020, às 23:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4953750** e o código CRC **7BB83496**.

